

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA**

PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO N°4336 /PG/CMPV/2022

PROJETO DE LEI N°4336/2022

AUTORIA: VEREADOR JUNIOR QUEIROZ

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição de política municipal para acompanhamento integral de alunos com dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito de Porto Velho.

S.r. Diretor,

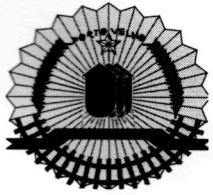
À Procuradoria Geral foram remetidos os autos de projeto de lei n° 4336/2022, para manifestação jurídica quanto ao voto do executivo.

É O BREVE RELATÓRIO

Trata-se de VETO INTEGRAL do projeto de lei n°4336/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal, cuja finalidade é a instituição da política municipal para acompanhamento integral com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito de Porto Velho.

Destaca-se que a instituição de políticas públicas, por demandar o reconhecimento de direitos e atividades como realização de programas, mobilizações de estruturas de órgãos públicos e de pessoal, serviços diversos, fiscalizações, entre outras, fazem com que o objeto dos projetos de lei que as instituem acabe por se referir à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, sendo competência reservada ao Executivo, desempenhada por órgãos que compõem a sua estrutura administrativa.

Além disso, o referido projeto de lei cria obrigação ao Poder Executivo que implica no aumento de despesas, na medida em que, além de instituir a Política Municipal de Atenção Integral, o que envolve a atuação de agentes públicos nesta tarefa, onera os cofres públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA

com a realização de exames, avaliações, assistência integral, formação continuada e atendimento especializado, bem assim com a priorização do atendimento, assistência e do acompanhamento dos educandos com TDAH na rede municipal.

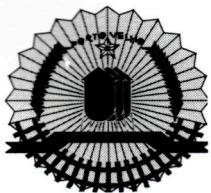
O projeto de lei em questão, portanto, está maculado pela **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, posto que a inserção de atribuições aos órgãos do Poder Executivo diz respeito à organização dos serviços públicos e dos referidos órgãos, bem como cria despesas ao Executivo. Sendo, portanto, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta matéria, competência do Prefeito.

Há, no caso, interferência do Poder Legislativo na organização do Poder executivo, determinando que ele adote medidas de atendimento aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, o que exige premente capacitação de servidores das escolas e da rede municipal de educação e saúde, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo.

Destaca-se a importância que deve ser dada ao diagnóstico e tratamento educacional especializado das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade.

Todavia, a lei aprovada pelos Vereadores desta casa reclama a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apenas por gerar despesas extras, mas também por dispor sobre organização da Administração Municipal.

A execução dessa política pública demandará uma série de providências e gastos para a Administração, seja com treinamento de pessoal, disponibilização de atendimentos e campanhas de conscientização, por exemplo, atribuindo-lhe o ônus de dar amparo orçamentário à implantação e cumprimento das diretrizes fixadas, sem considerar as condições técnicas, materiais e financeiras do Município, interferindo na gestão municipal e na eleição de suas prioridades, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, não deixando margem ao Prefeito Municipal para que deliberasse sobre a conveniência e oportunidade de implantação dessa política pública neste momento, sobre sua amplitude ou condições, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

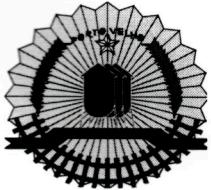


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA

A Jurisprudência e bem clara nesse sentido, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECTIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Preliminar irregularidade formal do processo rejeitada, na medida em que o Prefeito Municipal de Estância Velha, legitimado ativo para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nos termos do artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, embora não tenha firmado a inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação ao advogado que a firmou com a indicação objetiva e individualizada da regra legal impugnada, reputando-se, assim, válida a representação em conformidade com a orientação consolidada no STF e neste Órgão Especial. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, in casu, o víncio de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de víncio de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO

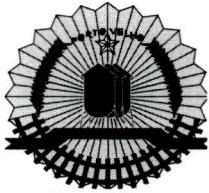


**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA**

PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/05/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.690, DE 29 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHANDO COM SAÚDE". VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não merece conhecimento o presente pedido no ponto em que sustenta haver violação, pela norma impugnada, da Lei Orgânica do Município de Estância Velha, já que impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a lei apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais. Na hipótese, ter-se-ia situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável o controle abstrato. A Lei nº 1.690/2011, do Município de Estância Velha, ao determinar que deverá ser ministrada ginástica laboral em todos os órgãos públicos, no Executivo e Legislativo, por professores de Educação Física, concursados ou estagiários, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquia de inconstitucionalidade a norma é exatamente o víncio de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.690/2011, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. REJEITA PRELIMINAR DE ANTINOMIA COM A LEI ORGÂNICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043304476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/12/2011)

Nesses termos, a iniciativa do processamento legislativo está reservada ao chefe do Executivo, devendo ser obedecidas as regras de iniciativa legislativa reservada, a qual foram fixadas constitucionalmente, sob pena de infringir o modelo harmônico tripartido dos poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA**

Ante o exposto, da análise do projeto de lei supracitado, esta Procuradoria opina pelo mantimento do VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 4336/2022, por tratar-se de vício de iniciativa, pois viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Este parecer é meramente opinativo.

Ao Departamento Legislativo

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2022.


**JOSÉ CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS
PROCURADOR GERAL ADJUNTO-CMPV**